



PARECER CREMEB Nº 14/21

(Aprovado em Sessão Plenária de 09/09/2021)

PROCESSO CONSULTA nº. 000.025/2020

ASSUNTO: Telemedicina

**RELATORES: Cons. Antônio Morais de Azevedo Júnior
Cons^a. Izabella Seraphim Pitanga Athayde**

EMENTA: A Telemedicina é a Medicina realizada de maneira remota, mediada por tecnologias, podendo ser utilizada enquanto perdurar o estado de calamidade pública relacionado à COVID 19. Ressalte-se que as normas éticas e legais sobre o tema, atualmente em vigência, possuem caráter provisório, devendo ser respeitadas todas as demais normas éticas aplicáveis.

DA CONSULTA:

Iniciou-se este expediente consulta a partir do encaminhamento do Ofício nº. 162/2020 da Auditoria SUS-SESAB, que considerando que os auditores médicos foram convocados para instrumentalizar o rocket-chat (plataforma de teletriagem utilizando inteligência artificial para identificação de casos suspeitos de COVID-19), solicitou análise e parecer desse Conselho quanto aos seguintes questionamentos:

1. Quais são as responsabilidades e limites de atuação dos profissionais médicos num serviço de Teleorientação?
2. A orientação quanto ao uso de sintomáticos se enquadra como Teleorientação ou deverá ser considerada como Teleconsulta?
3. Existe necessidade de consentimento por parte de um paciente que se submete a uma Teleorientação?
4. Os registros médicos realizados a partir de contato com pacientes através de chat podem ser caracterizados como registros em prontuários?
5. Quais as orientações do CREMEB no tocante ao armazenamento e manipulação dos dados colhidos através de chat de forma a garantir a segurança e a preservação do sigilo médico?
6. Existe alguma orientação do CREMEB no que se refere à notificação de casos suspeitos de COVID-19 a partir de dados colhidos por Teleorientação?
7. Qual a responsabilidade médica caso um paciente que porventura tenha sido orientado a se dirigir a uma Unidade de Saúde para atendimento presencial não siga essa recomendação e evolua com agravamento do seu quadro clínico?



FUNDAMENTAÇÃO/CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Consideramos, inicialmente, o [Ofício CFM nº. 1.756/2020 – COJUR](#) endereçado pelo presidente do CFM ao Ministério da Saúde em 19/03/2020, com o seguinte teor:

1. Tendo por fundamento que o Brasil já entrou na fase de explosão da pandemia de COVID-19 e que estamos a frente a uma das maiores ameaças já vivenciadas pelos sistemas de saúde do mundo, com risco real de sequelas e mortes na população;
2. Tendo por fundamento o posicionamento da Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre a pandemia e a decretação de estado de calamidade pública pelo Estado Brasileiro;
- ...
5. Este Conselho Federal de Medicina (CFM) decidiu aperfeiçoar ao máximo a eficiência dos serviços médicos prestados e, **EM CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE E ENQUANTO DURAR A BATALHA DE COMBATE AO CONTÁGIO DA COVID-19**, reconhecer a possibilidade e a eticidade da utilização da telemedicina, além do disposto na [Resolução CFM nº. 1.643](#), de 26 de agosto de 2002, nos estritos e seguintes termos:
 6. **Teleorientação:** para que profissionais da medicina realizem à distância a orientação e o encaminhamento de pacientes em isolamento;
 7. **Telemonitoramento:** ato realizado sob orientação e supervisão médica para monitoramento ou vigilância à distância de parâmetros de saúde e/ou doença.
 8. **Teleinterconsulta:** exclusivamente para troca de informações e opiniões entre médicos, para auxílio diagnóstico ou terapêutico.

Para responder aos questionamentos da consulente, adicionamos aspectos de relevância retirados da [Resolução CREMEB nº. 367/2020](#) (Publicado no DOU de 10/07/2020, sessão 1, p. 81), que dispõe sobre a assistência médica a partir de ferramentas de telemedicina, durante estado de calamidade pública que determina isolamento, quarentena e distanciamento social, e que também revoga as Resoluções CREMEB nº. 363 e 365/2020:

Art. 1º Fica facultada aos profissionais médicos a assistência não presencial com uso de ferramentas de telemedicina e telessaúde nos termos dessa Resolução.

§ 1º O médico que atender pacientes localizados no estado da Bahia deverá estar regularizado junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia.

§ 2º O médico deverá informar ao paciente todas as limitações inerentes ao uso da telemedicina.

...

Art. 4º O Boletim Médico através da telemedicina é ato médico permitido e promovido quando o médico entra em contato e transmite informações a distância a pessoas previamente identificadas e autorizadas pelo próprio paciente em isolamento, ou responsáveis legais, a receber estas informações.

Art. 5º A telemedicina e a telessaúde não eximem o médico do dever de elaborar prontuário para cada paciente, em consonância com as regras estabelecidas no Código de Ética Médica e



Resoluções do Conselho Federal de Medicina, no qual deverá conter anamnese, os dados clínicos obtidos, bem como todas as informações necessárias para a boa condução do caso, sendo preenchido em ordem cronológica com data, hora, assinatura e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina.

§ 1º O prontuário permanecerá sob a guarda do médico ou da instituição que assiste o paciente, conforme resoluções do CFM que tratam do prontuário médico.

§ 2º Devem ser registrados no prontuário quais dados foram avaliados pelo médico (descrição de imagens, vídeos, gravações de som, laudos de exames, etc.) e a forma como estes dados foram transmitidos e avaliados pelo médico (chamada telefônica, e-mail, aplicativos de mensagens, ou outros meios de comunicação).

§ 3º As cópias dos dados avaliados durante o atendimento, conforme descritos no parágrafo anterior, poderão ser guardadas junto aos prontuários.

§ 4º O médico poderá emitir relatórios, atestados e receitas baseados em atendimento por telemedicina, devendo registrar nestes documentos por qual meio a avaliação foi realizada.

§ 5º Ao serem utilizadas plataformas específicas de transmissão e armazenamento de dados de telemedicina, os dados armazenados deverão ser tratados como um prontuário, tendo o médico responsabilidade compartilhada com o Diretor Técnico da empresa que oferece o serviço.

DO PARECER:

Foram formuladas questões cujas respostas se baseiam em dados recentemente atualizados, que possuem como tema TELEMEDICINA, com conteúdos diversos. Para fins didáticos, serão respondidas de forma sequencial, como foram apresentadas, e se aplicam a qualquer médico que venha a se utilizar desta ferramenta, em caráter excepcional, enquanto durar a pandemia do COVID 19.

Ressalta-se que a assistência a pacientes não está prevista entre as competências atribuídas ao Médico Auditor, seja pela [Lei Estadual nº. 7.306/1998](#), que cria a carreira de Auditor em Saúde Pública na SESAB, ou pelo [Decreto Estadual nº. 7.884/2000](#), que aprova o Regulamento do Sistema Estadual de Auditoria no âmbito do SUS/BA, nem tampouco pela [Resolução CFM nº. 1.614/2001](#), que estabelece as diretrizes éticas para nortear a atuação do médico quando na função de auditor.

1. Quais são as responsabilidades e limites de atuação dos profissionais médicos num serviço de Teleorientação?

Os serviços de Teleorientação servem para que profissionais da medicina realizem à distância a orientação e o encaminhamento de pacientes em distanciamento social. Todos os atos e responsabilidades dos médicos são regidos pelo CEM, que deve sempre nortear toda e qualquer conduta e ato médico, quer seja presencial ou a distância.



2. A orientação quanto ao uso de sintomáticos se enquadra como Teleorientação ou deverá ser considerada como Teleconsulta?

Teleconsulta, que por definição prevê a possibilidade de prescrição médica de tratamento, solicitação de exames ou outros procedimentos, devidamente registrados em prontuário.

3. Existe necessidade de consentimento por parte de um paciente que se submete a uma Teleorientação?

Conforme determina a [Lei nº. 13.989](#) de 15/04/2020, publicada no DOU em 16 de abril de 2020, que dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2), em seu Art. 4º, “o médico deverá informar ao paciente todas as limitações inerentes ao uso da telemedicina, tendo em vista a impossibilidade de realização de exame físico durante a consulta.”

Entendendo-se a Teleorientação como ato médico, deve o paciente ter ciência de que será apenas orientado a distância, sendo informado que o seu consentimento tácito será registrado em prontuário.

4. Os registros médicos realizados a partir de contato com pacientes através de chat podem ser caracterizados como registros em prontuários?

Não, para segurança de armazenamento dos dados e confidencialidade devemos seguir o Artigo 5º da [Resolução CREMEB nº. 367/2020](#) (Publicada no DOU em 10/07/2020), exposta na fundamentação, que transcrevo abaixo:

“Art. 5º A telemedicina e a telessaúde não eximem o médico do dever de elaborar prontuário para cada paciente, em consonância com as regras estabelecidas no Código de Ética Médica e Resoluções do Conselho Federal de Medicina, no qual deverá conter anamnese, os dados clínicos obtidos, bem como todas as informações necessárias para a boa condução do caso, sendo preenchido em ordem cronológica com data, hora, assinatura e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina.”

O contato realizado através de CHAT deverá ser impresso e anexado ao prontuário.

5. Quais as orientações do CREMEB no tocante ao armazenamento e manipulação dos dados colhidos através de chat de forma a garantir a segurança e a preservação do sigilo médico?

Como dito na questão anterior, para todo ato médico é necessário a documentação em prontuário, que permanecerá sob a guarda do médico ou da instituição que assiste o paciente, garantindo a segurança e o sigilo dos dados colocados em prontuários, conforme resoluções do CFM que tratam do prontuário médico. Lembrando que devem ser registrados no prontuário quais dados foram avaliados pelo médico (imagens, vídeos, gravações de som, laudos de exames, etc.) e a



forma como estes dados foram transmitidos e avaliados pelo médico (chamada telefônica, e-mail, aplicativos de mensagens, ou outros meios de comunicação).

Ressalta-se que tanto as informações contidas no prontuário, quanto as informações contidas no chat, correspondem a dados pessoais sensíveis, que necessitam ser tratados de acordo com os critérios de segurança e proteção estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados – LGDP ([Lei Federal nº. 13.709/2018](#)).

6. Existe alguma orientação do CREMEB no que se refere à notificação de casos suspeitos de COVID-19 a partir de dados colhidos por Teleorientação?

Não existe orientação específica relacionada à COVID 19, entretanto todo caso suspeito deve ser notificado, testado e informado à unidade de saúde da jurisdição responsável pelo paciente em questão. Vale ressaltar que o artigo 21 do CEM deve ser respeitado em sua íntegra e estando em situação de emergência sanitária, deve-se notificar compulsoriamente o serviço de vigilância epidemiológica.

7. Qual a responsabilidade médica caso um paciente que porventura tenha sido orientado a se dirigir a uma Unidade de Saúde para atendimento presencial não siga essa recomendação e evolua com agravamento do seu quadro clínico?

O médico não poderá ser responsabilizado, caso o paciente não siga sua orientação, estando ela devidamente registrada em prontuário, sendo o paciente maior de idade, capaz, lúcido e orientado (exercício de autonomia do maior capaz). Caso algum grau de incapacidade cognitiva seja detectado, deve o médico alertar acompanhante ou familiar das possíveis complicações inerentes ao caso e a necessidade absoluta do seguimento de suas orientações, registrando o nome do responsável em prontuário.

Este é o parecer, SMJ.

Salvador, 09 de setembro de 2021.

Dr. Antônio Morais de Azevedo Júnior – CREMEB: 9493
Conselheiro Relator

Izabella Seraphim Pitanga Athayde – CREMEB: 10407
Conselheira Relatora